

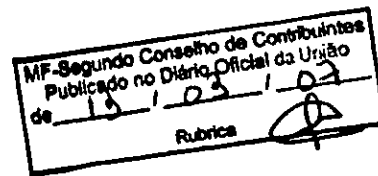


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13963.000326/00-00
Recurso nº : 134.527
Acórdão nº : 203-11.507



Recorrente : METARLÚGICA IANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METARLÚGICA IANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à preclusão.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

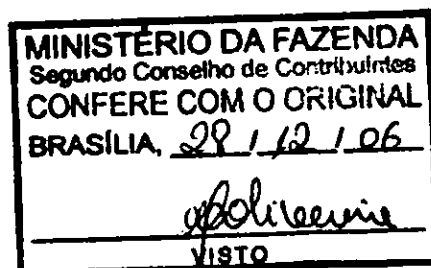
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordelero de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13963.000326/00-00
Recurso nº : 134.527
Acórdão nº : 203-11.507

Recorrente : METARLÚGICA IANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

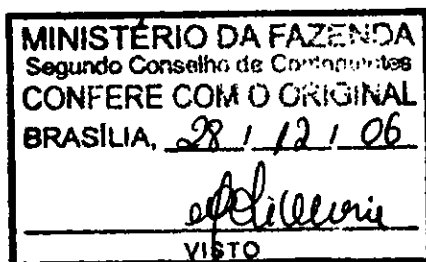
Trata-se de pleito de ressarcimento “do crédito presumido do IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, ..., depois convertida na Lei nº 9.363, ..., para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no mesmo período,” (fl. 248).

O aludido pleito foi indeferido em face da interessada supostamente não atender às disposições contidas nas normas aplicáveis à espécie, conforme relatório fiscal de fls. 38/40 e despacho decisório de fl. 41.

A interessada, então, impugnou o indeferimento aduzindo dos seguintes argumentos: (i) a intimação recebida em 12/8/2004 foi realizada com deficiências e (ii) a correção do seu pleito de ressarcimento, injustamente indeferido; sendo que a Primeira Turma da DRJ em Santa Maria, à unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada, pois intempestiva.

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes no qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de impugnação, não trazendo nenhum argumento a propósito da intempestividade aplicada.

É o relatório.





Processo nº : 13963.000326/00-00
Recurso nº : 134.527
Acórdão nº : 203-11.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, não foi conhecida a impugnação apresentada pela recorrente, uma vez que intempestiva, conforme claramente se depreende da análise dos documentos acostados a estes autos.

Com o apelo voluntário de fls. 353 e seguintes, não tece a recorrente uma linha sequer a propósito da intempestividade aplicada à sua impugnação pela DRJ em Santa Maria, ao contrário, tão somente repisa as razões de defesa apresentada em primeira instância.

Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes, em seu "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", informam "*que, quando o contribuinte deixa de impugnar uma matéria na época certa, diz-se que ocorreu a preclusão.*"

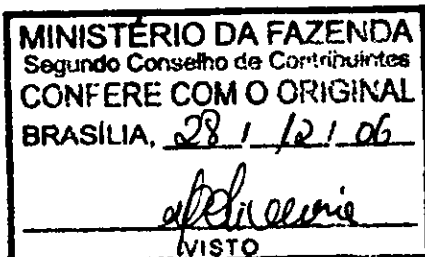
Ao final, ainda é preciso asseverar que a decisão recorrida está em linha com a pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda¹ sobre o tema acima debatido.

Feitas essas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



¹ Acórdãos nºs 102-46097; 204-00005; e, 303-30693